

Artigo 16.º

Juntas de Freguesia

As Juntas de Freguesia têm o dever de colaborar com o Serviço Municipal de Protecção Civil, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas competências, próprias ou delegadas.

CAPÍTULO IV

Actividade da protecção civil

Artigo 17.º

Comandante operacional municipal

1 — De acordo com o estipulado na Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro e do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil, Lei n.º 26/2007, de 3 de Julho, o COM — Comandante Operacional Municipal tem as seguintes competências:

- a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho de Ferreira do Zêzere;
- b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção, com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com o Comandante Operacional Distrital (CODIS) e Comandante dos Bombeiros locais;
- d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no Município de Ferreira do Zêzere;
- e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito Municipal, nas situações previstas no Plano de Emergência Municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requeira o emprego de meios de mais de um Corpo de Bombeiros;
- g) Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara de Ferreira do Zêzere, o Comandante Operacional Municipal deve manter uma articulação permanente com o Comandante Operacional Distrital das Operações de Socorro;

2 — O COM coordena e funciona como agente facilitador entre todas as entidades envolvidas nas operações de socorro de âmbito Municipal, nas situações previstas no Plano de Emergência Municipal.

3 — O COM tem de ser informado, pelos agentes de protecção civil do concelho, da ocorrência ou eminência de ocorrência de todas as operações de protecção civil no concelho de Ferreira do Zêzere.

4 — O Comandante Operacional Municipal actua exclusivamente na área do Município.

Artigo 18.º

Plano Municipal de Emergência

1 — O Plano Municipal de Emergência (PME) é elaborado em conformidade com a legislação de Protecção Civil, bem como com as directivas emanadas pela Comissão Municipal de Protecção Civil, designadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) Identificação dos meios e recursos mobilizáveis em situação de acidente grave ou catástrofe.
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços, e estruturas, publicas ou privadas, com competências no domínio da Protecção Civil Municipal;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos e privados utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que garante a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — O Plano Municipal de Emergência deve ser sujeito a uma actualização periódica e deve ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 — Todos os agentes de Protecção Civil devem participar na elaboração e na execução do Plano Municipal de Emergência e de todos os Planos Especiais que existam no SMPC.

Artigo 19.º

Operações de protecção civil

Em situações de acidente grave, catástrofe, ou calamidade, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas Operações

Municipais de Protecção Civil, de harmonia com o Plano Municipal de Emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar, e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

Artigo 20.º

Coordenação e colaboração institucional

Em termos de coordenação e colaboração institucional fica definido:

- a) Os diversos organismos que integram o SMPC devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas;
- b) A articulação/colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à Comissão Municipal de Protecção Civil;
- c) A coordenação institucional é assegurada, a nível Municipal, pela Comissão Municipal de Protecção Civil, que integra representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto;
- d) No âmbito da coordenação institucional, a Comissão Municipal de Protecção Civil é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

Paços do Município 15 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*, Dr.

303947303

MUNICÍPIO DE GAVIÃO**Regulamento n.º 860/2010**

Para os devidos efeitos se torna público que, decorrido o período de discussão pública nos termos do artigo 118.º do CPA e com as competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea d) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento de Bolsas de Estudo, por deliberação da Câmara Municipal de Gavião em 2010.06.02 e da Assembleia Municipal de Gavião em 2010.09.27.

4 de Novembro de 2010. — O Presidente do Município de Gavião, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

Regulamento de Bolsas de Estudo

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A Câmara Municipal de Gavião concederá bolsas de estudo a alunos que frequentem estabelecimentos de ensino superior.

2 — Entende-se por estabelecimentos de ensino superior todos aqueles que ministrem cursos aos quais seja conferido o grau académico de licenciatura (1.º ciclo do processo de Bolonha) e designadamente:

- a) Universidades;
- b) Institutos Politécnicos;
- c) Institutos Superiores;
- d) Escolas Superiores.

3 — Entende-se por grau de licenciado o disposto nos artigo 4.º a artigo 11.º, Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 Março (Lei Habilitante).

4 — Os cursos que conferem o grau académico de licenciatura são os constantes na Direcção-Geral do Ensino Superior.

5 — No âmbito do protocolo de Geminação assinado a de 15 de Junho de 2006 com o Município do Paul Cabo-Verde, serão atribuídas anualmente 4 bolsas de Estudos a estudantes deste Município.

Artigo 2.º

Concurso

1 — O concurso para atribuição de bolsas de estudo tem carácter anual.

2 — Os concorrentes devem preencher as seguintes condições para admissão ao concurso:

- a) Serem residentes no concelho;
- b) Possuírem rendimentos per capita enquadráveis no presente Regulamento;
- c) Não serem detentores de habilitações de grau académico equivalente;
- d) Sem prejuízo da prestação de trabalho ocasional, em regime de part-time, designadamente, fins-de-semana ou férias escolares, seja estudante a tempo inteiro não exercendo portanto profissão efectiva remunerada igual ou superior ao ordenado mínimo nacional.

3 — O concurso para atribuição e renovação das bolsas far-se-á no 4.º trimestre de cada ano.

Artigo 3.º

Atribuição das Bolsas

Na atribuição das Bolsas deverão ser considerados os seguintes critérios:

- a) Número de pessoas que constituem o agregado familiar, de acordo com o código do I.R.S.;
- b) Maior número de estudantes do agregado familiar;
- c) Menores rendimentos considerando a sua proveniência.

Artigo 4.º

Cessação das Bolsas

1 — Constituem causas de cessação imediata de bolsa as seguintes:

- a) Falsas declarações prestadas à Câmara Municipal;
- b) Suspensão de frequência;
- c) Reprovação no ano lectivo em que estão matriculados.

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º anterior quando sejam devidamente comprovadas por atestado médico ou atestado de internamento hospitalar, o bolseiro terá automaticamente direito a uma nova bolsa se pretender continuar os estudos.

Artigo 5.º

Renovação das Bolsas

1 — As bolsas atribuídas são renováveis por períodos iguais e sucessivos até à conclusão do mesmo.

2 — As bolsas apenas serão renováveis quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Manterem as condições previstas no artigo 2.º;
- b) Terem os bolseiros obtido aproveitamento e transitado de ano.

3 — Todos os bolseiros que não tenham acesso à renovação da bolsa podem candidatar-se a uma bolsa no ano subsequente à sua atribuição.

Artigo 6.º

Documentos

1 — Para a atribuição das bolsas de estudo é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Eleitor;
- c) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- d) Declaração assinada de não utilização de automóvel próprio, salvo a opção pelo regime do n.º 1 do artigo 13.º;
- e) Declaração de I.R.S. de todo o agregado familiar;
- f) Documento comprovativo do número de pessoas que constituem o agregado familiar, com a indicação das profissões e, sendo estudantes, o ano e grau de ensino que frequentam;
- g) Documento comprovativo do início e fim de ano lectivo;
- h) Certificado de matrícula.

2 — Para efeitos de renovação da bolsa de estudo os candidatos deverão apresentar:

- a) Documentos constantes nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do número anterior;
- b) Documento comprovativo do aproveitamento escolar do aluno, no ano lectivo anterior.

Artigo 7.º

Determinação do rendimento

1 — O rendimento global do agregado familiar, será o constante na nota de liquidação do I.R.S.

2 — Para os rendimentos da categoria B, considerar-se-á sempre um valor mínimo de 14 ordenados mínimos do ano em que é solicitada a respectiva bolsa.

2.1 — O mesmo princípio será aplicado aos candidatos cujos agregados familiares não tenham estado sujeitos a apresentação de declaração de I.R.S. no ano anterior. Tal situação tem obrigatoriamente que ser comprovada através de certidão fiscal.

Artigo 8.º

Abatimentos ao rendimento

Para apuramento do rendimento global líquido serão efectuados os seguintes abatimentos:

- a) Por estudante do agregado familiar, até ao 9.º ano — 5 %;
- b) Por estudante do agregado familiar, do 10.º ao 12.º ano — 20 %;
- c) Por estudante do agregado familiar, além do 12.º ano — 50 %.

Artigo 9.º

Determinação do rendimento per capita

Para atribuição de bolsas será considerado o rendimento per capita assim determinado:

- a) O rendimento líquido apurado nos termos dos artigos 7.º a 9.º será dividido por 14;
- b) O resultado assim apurado será por sua vez dividido pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar.

Artigo 10.º

Valor da Bolsa

1 — O valor das bolsas a atribuir será o seguinte:

- a) Agregados familiares com rendimentos per capita até 245€ — 99 €;
- b) Agregados familiares com rendimentos per capita até 335 € — 69 €;
- c) Agregados familiares com rendimentos per capita até...475.€ — 54 €.

2 — Os valores dos rendimentos per capita e das bolsas serão actualizadas anualmente pelo resultado da inflação do ano anterior e o valor do rendimento per capita do escalão c) terá como referência o valor do ordenado mínimo nacional do ano da atribuição da bolsa.

Artigo 11.º

Deveres dos bolseiros

1 — Os bolseiros têm perante a Câmara Municipal de Gavião os seguintes deveres:

- a) Não mudar de curso ou de estabelecimento de ensino, nem suspender sem disso dar conhecimento à Câmara Municipal;
- b) Informar a Câmara Municipal de quaisquer alterações que possam influenciar a análise das condições de acesso à atribuição ou renovação da bolsa;
- c) Prestar todos os esclarecimentos e responder a todas as solicitações da Câmara Municipal, nomeadamente colaborar em trabalhos ou actividades que sejam solicitados pela mesma;
- d) Usar de boa fé em todas as declarações e informações que prestar à Câmara Municipal.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior poderá ser causa de suspensão ou cessação da bolsa, devendo a Câmara Municipal na sua decisão atender à gravidade da situação.

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — Os candidatos ou bolseiros podem reclamar de qualquer decisão da Câmara Municipal nos prazos previstos no CPA.

2 — A Câmara Municipal deverá decidir a reclamação no prazo de 15 dias devendo comunicar a sua decisão ao reclamante no prazo de 5 dias.

3 — Todas as operações relacionadas com o concurso público a realizar em cada ano, serão executadas por uma comissão nomeada anualmente pela Câmara Municipal de Gavião.

Artigo 13.º

1 — Quando os candidatos ou bolseiros não possam cumprir qualquer disposição deste regulamento por causa não imputável à sua vontade e, nomeadamente, a entrega de qualquer documento dentro dos prazos previstos, podem os mesmos declarar por escrito e sob compromisso de honra que se encontram nas condições exigidas.

2 — A declaração de honra a que atende o número anterior não substitui os documentos a apresentar ou qualquer exigência prevista neste regulamento, devendo estes ser apresentados no prazo de 30 dias.

Artigo 14.º

Todas as situações não previstas neste regulamento serão analisadas e decididas pela Câmara Municipal de Gavião.

303900128

MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 24434/2010

Dr. José Inácio Marques Eduardo, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Lagoa (Algarve):

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, pelo prazo de 30 dias, com início cinco dias após a publicação do presente Edital no *Diário da República*, 2.ª série, o Projecto de Regulamento dos Fundos de Compensação do NDT-Benagil da UP 11 do Plano Director Municipal de Lagoa.

Mais torna público, que o referido Projecto de Regulamento poderá ser consultado nos Paços do Município (edifício sede da Câmara Municipal), na Secção de Expediente.

Quaisquer sugestões e ou eventuais reclamações deverão ser dirigidas, por escritos, ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa dentro do prazo já invocado no presente Edital.

Por ser verdade e para que conste, passei o presente Edital e outros de igual teor que vou assinar e fazer afixar nos lugares do costume.

Paços do Município de Lagoa, aos 16 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Inácio Marques Eduardo*.

Projecto de Regulamento dos Fundos de Compensação do NDT da UP11-Benagil, do Plano Director Municipal de Lagoa

O Regulamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11 do Plano Director Municipal de Lagoa favorece a compensação directa entre os interessados dos benefícios e encargos gerados pelo próprio plano, sobre a supervisão dos órgãos municipais.

Não obstante, é possível que a compensação directa entre interessados dos benefícios e encargos gerados pelo plano se afigure como insuficiente para diluir todas as eventuais situações abrangidas pelo princípio da perequação compensatória.

O artigo 125.º n.º 1 do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, admite a possibilidade de criação de um fundo de compensação destinado a assegurar a concretização do princípio da perequação compensatória, através da determinação das contribuições e compensações devidas pela execução do plano, sua gestão e canalização para os interessados.

Apesar da criação do Fundo de Compensação ter sido configurada pelo legislador como mera faculdade e o Regulamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11 o não prever é conveniente à sua criação enquanto instrumento supletivo de concretização dos critérios de perequação compensatória acolhidos pelo referido plano.

O presente regulamento visa, portanto, a criação de um Fundo de Compensação com o objectivo de gerir as contribuições devidas pelos titulares de direitos reais sítos no Núcleo de Desenvolvimento Turístico Nascente pelo facto de deterem faculdades de edificação (concretizadas ou a concretizar) que excedem o valor padrão, por não participarem na realização das infra-estruturas de interesse geral ou por não terem procedido a cedências para o Município de acordo com o valor médio fixado.

Assim, nos termos do Artigo 125.º do pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e tendo em conta as competências estabelecidas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado e proposto pela Câmara Municipal de Lagoa, na sua reunião de ..., e aprovado pela Assembleia Municipal de Lagoa, na sua reunião de ..., o Regulamento do Fundo de Compensação do Núcleo de Desenvolvimento Nascente do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11, que se publica de seguida:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento cria e estabelece o regime de gestão do Fundo de Compensação destinado a garantir, na impossibilidade de compen-

sação directa, o direito à perequação compensatória dos benefícios e encargos gerados pelo Plano de Urbanização da UP11 aos titulares de direitos abstractos de edificação que, no quadro da execução do plano, não venham a obter integral concretização.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao Núcleo de Desenvolvimento Turístico Nascente delimitado na Planta de Zonamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento n.º 11 do Plano Director Municipal de Lagoa.

Artigo 3.º

Fins

Os objectivos do Fundo de Compensação são os que constam do n.º 1 do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

- a) Liquidar as contribuições devidas pelos titulares de direitos reais;
- b) Cobrar as quantias liquidadas;
- c) Liquidar e pagar as compensações devidas.

Artigo 4.º

Contribuições devidas

1 — São obrigados a proceder ao pagamento ao Fundo de Compensação das quantias liquidadas a título de contribuições devidas, os titulares de direitos reais cujas faculdades de edificação concretizadas ou a concretizar excedam os direitos abstractos de edificação resultantes da aplicação das regras constantes do artigo 68.º do Regulamento do Plano de Urbanização da UP11, e não tenham procedido a compensação directa.

2 — O pagamento ao Fundo de Compensação constitui condição para a prática pelos órgãos municipais a favor dos referidos titulares de direitos reais de quaisquer actos administrativos permissivos do exercício das actividades de urbanização e, ou, edificação.

3 — A omissão de pagamento ao Fundo de Compensação inibe o exercício de quaisquer faculdades decorrentes do Regulamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11, e impede os titulares de direitos reais em falta de se oporem à tramitação procedimental subsequente relativa à execução do plano, nomeadamente a celebração do contrato de urbanização previsto no respectivo artigo 55.º

Artigo 5.º

Credores do Fundo de Compensação

1 — São credores do Fundo de Compensação os titulares de direitos reais situados no Núcleo de Desenvolvimento Turístico Nascente que, por aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 67.º a 73.º do Regulamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11, tenham direito a receber compensações.

2 — A liquidação e pagamento das compensações depende:

- a) De requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando a determinação do valor da compensação;
- b) Do efectivo pagamento ao Fundo de Compensação das quantias devidas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

3 — Não são pagas compensações a titulares de direitos reais que se encontrem em dívida por quaisquer importâncias ao Município de Lagoa.

Artigo 6.º

Dispensa de contribuição para o Fundo de Compensação

1 — A obrigação de contribuição para o Fundo de Compensação só tem lugar caso os titulares de direitos reais afectados não procedam à compensação directa dos benefícios e encargos gerados pelo Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11.

2 — Ficam dispensados de proceder ao pagamento ao Fundo de Compensação das quantias a que estariam obrigados por aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 67.º a 73.º do Regulamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11, os titulares de direito reais que:

- a) Tenham adquirido aos credores do Fundo de Compensação o excesso dos direitos abstractos de edificação de que fossem titulares, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do regulamento do Plano de Urbanização da Unidade de Planeamento 11;
- b) Assumam a execução e o custo de infra-estruturas gerais, nos termos estabelecidos no contrato de urbanização.